



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 248/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 322/2016, que “Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Rondônia, a definirem data e turno para entrega, montagem, instalação dos produtos ou realização de serviços aos consumidores e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/08/2016
Horas 13:11
Por: Santi



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322/2016

Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Rondônia, a definirem data e turno para entrega, montagem, instalação dos produtos ou realização de serviços aos consumidores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de produtos e serviços, localizados no território estadual, obrigados a definirem data e turno para entrega dos produtos, montagem, instalação ou realização dos serviços aos consumidores.

Art. 2º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 3º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final, como também a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, com intervenção nas relações de consumo.

Parágrafo único. A fixação da data e turno para entrega de produtos e montagem, instalação ou realização de serviços ocorrerá no ato da aquisição ou contratação.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Os consumidores poderão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã ou tarde, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período entre 08h00 e 12h00 (oito e doze horas);
e

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas).

Art. 5º. O prazo para entrega dos produtos, montagem, instalação ou realização dos serviços não pode ser superior 72 (setenta e duas) horas após sua aquisição, exceto se acordado entre o fornecedor e consumidor prazo diferente, não podendo ser superior ao dobro do prazo fixado neste dispositivo.

Parágrafo único. A alteração do prazo máximo deverá ser feita por escrito, bem como o consumidor deve receber uma via devidamente assinada pelo fornecedor.

Art. 6º. O fornecedor também deve fixar em local visível o aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno preestabelecidos no ato da aquisição ou contratação”.

Art. 7º. Os avisos deverão estar dispostos em placas/banner não inferior ao tamanho de cinquenta centímetros de altura e sessenta centímetros de largura, impressos em letras com tamanho mínimo de 04 (quatro) cm de altura por 6 (seis) cm de largura.

Art. 8º. Os responsáveis que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 100 (cem) UPFs e 1000 (mil) UPFs, graduada de acordo com a natureza e proporção do ato.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO